

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.787/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000163981-39
Recurso de Revisão: 40.060130558-65
Recorrente: Panificadora e Confeitaria Trigopane Ltda
IE: 062909528.00-70
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rafael Fontes Sucupira
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação sobre as seguintes imputações fiscais:

1. saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de janeiro a novembro de 2004, com base na existência de recursos de origem não comprovada na conta Bancos;
2. falta de entrega dos arquivos eletrônicos previstos no Anexo VII do RICMS/02, referentes ao mês de fevereiro de 2004, apesar da obrigatoriedade da entrega e das intimações datadas de 17 de julho de 2009 e 17 de dezembro de 2009;
3. transmissão irregular dos arquivos eletrônicos previstos no Anexo VII do RICMS/02, referentes aos meses de janeiro e março a dezembro de 2004, face a omissão de informações das vendas por produto, já que os arquivos não contemplaram os registros do tipo 60D.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” e 54, inciso XXXIV.

Da Decisão Recorrida

Em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.214/11/3ª (fls. 3.401/3.420), a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas e indeferiu o pedido de perícia. Também em preliminar, mas pelo voto de qualidade, a Câmara indeferiu o pedido de concessão de prazo para elaboração de laudo pericial de fls. 3.362. Ficaram vencidos, os Conselheiros André Barros de Moura e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), que o deferiam. No mérito, à unanimidade, foi julgado procedente o lançamento.

Do Recurso de Revisão

Inconformada a Autuada interpõe, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 3.424/3.454, em síntese, aos seguintes fundamentos:

- preliminarmente, a intimação feita é absolutamente nula, pois foram reiteradas as reuniões e encontros da qual seus sócios participaram perante a Secretaria de Estado da Fazenda e jamais houve embaraço ou procrastinação, ao contrário, sempre houve colaboração;

- causa estranheza o comportamento do Fisco no caso, porque em todas as oportunidades em que intimou a empresa, pessoalmente através dos seus sócios, a apresentar documentos conferiu a ela prazo de 2 (dois) dias;

- o Fisco teve "n" oportunidades para entregar intimações, e, de outro lado, seus sócios, naquele período fatídico do mês dezembro de 2009, sempre aduziram que após o dia 17/18 daquele mês, o sócio "Paulo" estaria afastado por tratamento de saúde e o outro, "João", por 10 (dez) dias estaria em São Paulo - S P, tratando de negócios e viajando com a família (Natal e Reveillon) e que, não bastasse tais fatos, os prazos fixados para o cumprimento das intimações eram impossíveis de serem atendidos;

- a Fiscal somente foi à empresa uma única vez, e mesmo assim no dia 18 de dezembro de 2009, às 18h15min horas, ou seja, em horário que qualquer escritório está fechado, funcionando apenas a parte comercial da Padaria;

- e não bastasse este fato, a Fiscalização fez um verdadeiro escândalo na porta da Padaria, na frente da Polícia, de empregados e de clientes;

- 12 (doze) dias com uma única visita não é suficiente a legitimar a intimação editalícia como feito no caso, até porque, a Fiscal estava com um atestado dando conta que o sócio "Paulo" estava em casa de repouso e poderia, como nos outros casos, ter recebido lá, na sua casa, a intimação ou intimações pretendidas;

- a "pressa", no entanto, fez com que o Fisco atropelasse a razão e a legislação processual, pois a intimação editalícia dá-se quando o contribuinte está ausente, em local incerto e não sabido ou quando se recusa a receber a intimação o que não ocorreu no caso vertente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no caso vertente não houve recusa alguma, pois o fato dos funcionários se intitularem por "incompetentes" ao recebimento não autoriza o fato de que tenha havido recusa, ainda mais quando os autos mostram, a não mais poder, que somente o sócio recebia, pessoalmente, todas as intimações;

- esta intimação editalícia é "fabricada" e nula e esconde a incompetência da máquina pública que teve oportunidades para intimar o contribuinte deixando para a última hora e quase "matando" o contribuinte, notadamente um dos sócios;

- o Fisco ficou "apertado"; e não entregar o auto nas vezes que os sócios estiveram na repartição fiscal trouxe o medo da decadência, pois o período em foco é apenas do exercício de 2.004;

- o medo da decadência ou sua proximidade não autoriza intimação via edital, que é nula, devendo o Fisco proceder à nova intimação, com reabertura dos prazos processuais ao mister de impugnação sob as penas da lei;

- somente teve acesso à presente autuação, quando já iniciado o ano de 2010, quando esteve na repartição fiscal sendo lá informada, em 14 de janeiro de 2.010, oportunidade em que tirou cópia do auto de infração;

- nula a intimação, pelo que, nulo o feito;

- tal entendimento já foi inclusive exarado por este egrégio Conselho de Contribuintes no Acórdão n.º 19.627/10/3ª, quando se decidiu que a recusa de funcionários não traduz em embaraço ao recebimento da intimação tendo em vista que somente os sócios detêm poderes a tal mister;

- invocando os demais argumentos do acórdão paradigma que são também cabíveis aqui, espera seja o recurso conhecido e no mérito provido para reconhecer a decadência do crédito tributário na forma defendida na peça de impugnação, até porque, o auto de intimação somente foi consagrado quando de fato pegou a via do Auto de Infração, o que somente ocorreu também em janeiro de 2.010.

- há também divergência jurisprudencial em face da decisão proferida no Acórdão n.º 18.577/09/2ª que aplicou o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

- na decisão recorrida o acórdão faz alusão a suposto "dolo" ao argumento de que estas receitas seriam movimentação extra contabilidade e coisas desta ordem, mas não foram poucos os esforços para demonstrar que estes recursos nada mais são que originários de operações de compra e vendas regulares e que tais valores foram levados à tributação;

- o lançamento fiscal merece imediato cancelamento por deficiência na apuração porquanto erigido com base em presunção;

- ocorre que algumas intimações não puderam ser cumpridas porque o volume de dados/documentos era incompatível com a exiguidade do prazo concedido, fato esse que a obrigou a cumprir apenas parcialmente algumas dessas intimações, mas, em todas requerendo um elastecimento de prazo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Fisco insistia em proceder às intimações com a referida exiguidade de prazo porque tentava evitar a todo custo a ocorrência da prescrição quinquenal de que trata o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- pior do que a concessão de um prazo exíguo de se cumprir, foi o fato de que em todas essas intimações prestou explicações e solicitou prorrogação de prazo, sem, contudo, ter qualquer tipo de resposta e tampouco sem merecer melhor apuração;
- nunca se recusou a prestar esclarecimentos ou a fornecer documentos ao Fisco, porém sempre o fez quando o prazo concedido fosse compatível;
- jamais se recusou a receber o AIAF, pois coincidentemente à lavratura deste, ambos os representantes legais (e únicos com poderes para receber intimações) estavam ausentes por viagem e por motivos de saúde;
- mesmo sem a documentação necessária à conclusão dos trabalhos de apuração, o Fisco deixou de lado a prudência e a eficiência e partiu para a autuação;
- essa sequência de fatos somente deixa patente que o Fisco não lhe oportunizou tempo hábil para apresentação de dados e documentos, deixando-a fragilizada, sequer analisando as explicações ofertadas durante a fiscalização;
- o próprio Fisco apreendeu e está retendo livros contábeis seus, o que dificultou ainda mais a defesa;
- está sendo acusada de vendas desacobertadas na medida em que teria sido encontrado numerário, em tese sem comprovação de origem, em 02 contas-correntes e este tipo de acusação é muito grave e implica necessariamente numa investigação plena, na qual se oportuniza ao contribuinte o direito de defesa, só se resolvendo a questão através de uma investigação completa, profunda e detalhada, o que incorreu no caso presente;
- cita doutrina sobre a utilização da presunção e sobre os princípios que norteiam os atos da Administração Pública;
- conforme comprovam os inclusos extratos dos cartões Visa, Sodexo Pass, Redecard, bem como as cópias dos contratos de prestação de serviços da Sodexo Pass, da VR Vales, da Ticket Serviços, da Operadora Visanet, os numerários encontrados nas referidas contas-correntes são decorrentes dos depósitos feitos pelas prestadoras de serviços, não configurando receita sem origem, tampouco configurando venda sem documentação fiscal;
- toda essa argumentação já foi levada à apreciação do Fisco, quando das intimações ocorridas, porém, frise-se sequer foi alvo da devida apreciação;
- apresenta os lançamentos que deveriam ter sido feitos, mas explica que, através do seu antigo contador, optou por promover outro tipo de lançamento contábil, registrando todas as vendas como se à vista e em dinheiro fossem a débito de caixa e a crédito de vendas a vista;
- os valores movimentados nas respectivas contas correntes foram contabilizados na sua totalidade, de maneira irregular, mas integralmente e serviram de base de cálculo para os recolhimentos do ICMS devido durante o exercício de 2004;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- apesar disso, não houve qualquer lesão ao Erário Estadual já que tais ingressos de receitas nas aludidas contas-correntes, que foram decorrentes das vendas efetua das com cartões de crédito, débito e vales, foram integralmente contabilizadas e compuseram a base de cálculo do ICMS devido no período;

- faz a juntada das originais da "redução Z" relativas aos meses de maio, agosto, novembro e dezembro de 2004, provando que o total das vendas consignadas em tais documentos são idênticos (inclusive os centavos) aos valores contabilizados e que foram levados à tributação;

- a única discrepância formal é que, para fins de facilitar ainda mais a vida do seu cliente, as operadoras dos terminais de caixa registravam todas as vendas em dinheiro (espécie), quando na verdade parte dessas vendas ocorria através de cartões;

- durante um período recolhia seus tributos pelo sistema do Simples Nacional, que sabidamente dispensava uma contabilização mais regular;

- faz a juntada de cópia dos seus livros contábeis e guias de arrecadação de ICMS de 2004, a fim de demonstrar a identidade entre as vendas realizadas, os valores recebidos, os valores contabilizados e os valores tributados, provando a inexistência de prejuízos ao Erário;

- todavia, infelizmente, não conseguiu em tempo hábil identificar a origem de todos os recebimentos das operadoras dos cartões e vales feitos em 2004, ficando alguns movimentos sem devida comprovação, já que nem todas as operadoras de cartões e vales enviaram os extratos dos pagamentos, fazendo-se necessária a produção de prova pericial;

- uma vez comprovadas as origens das movimentações nas aludidas contas-correntes, decorrentes de recebimentos das operadoras de cartões e vales, automaticamente desaparece a suposta venda sem documentação fiscal, gerando, pois, o cancelamento das multas.

Ao final, reitera o pedido de realização de prova pericial e requer o acolhimento de seu recurso, no sentido de se efetivar o imediato cancelamento da autuação em questão, seja em razão da deficiência da investigação fiscal ou em razão dos fundamentos de mérito.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.478/3.484, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SEÇÃO IX
DO RECURSO DE REVISÃO**

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

.....
II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.
.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se a situações que não se coadunam com o caso tratado no presente processo.

No que tange à suposta nulidade da intimação editalícia foi indicado o Acórdão n.º 19.627/10/3ª (fls. 3.455/3.462).

Referido acórdão indicado como paradigma não caracteriza divergência quanto à aplicação da legislação tributária, o que pode ser observado mediante a leitura dos seguintes trechos das decisões confrontadas, *in verbis*:

Acórdão Paradigma (nº 19.627/10/3ª)

“.....

Preliminarmente, alega a defesa a ocorrência de decadência para as exigências do exercício de 2004, com fulcro no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, alega a invalidade da intimação por edital, uma vez que essa deveria preceder da intimação pessoal ou postal.

O Fisco, por sua vez, sustenta que lhe cabe optar pela modalidade de intimação mais conveniente, transcrevendo dispositivo da legislação processual mineira.

Sustenta a Autoridade Fiscal que teria ela se dirigido ao estabelecimento da Autuada em 29/12/09, com o intuito de efetivar a intimação do Auto de Infração.

Ocorre, porém, que os funcionários presentes no estabelecimento se recusaram a receber a intimação e informaram que o proprietário da empresa se encontrava em local incerto e ignorado.

Assim, e considerando que o contabilista não possuía autorização para recebimento da intimação, decidiu o Fisco pela publicação da referida intimação por edital, conforme publicação no "Diário Oficial" de 31 de dezembro de 2009.

Afirma, ainda, o Fisco que, nos termos do art. 10 do RPTA/MG, estando o destinatário em local incerto e ignorado, cabe a ele promover a Intimação pela via editalícia.

Sem razão o Fisco, no entanto, uma vez que a interpretação dos dispositivos não deve ser feita ele forma literal como posta na Manifestação Fiscal.

O art. 93 do RPTA/MG assim dispõe:

.....

Neste caso, estando ausente o sócio administrador, não se pode falar em recusa dos funcionários em receber o Auto de Infração, uma vez que eles não são representantes legais do estabelecimento autuado.

Frise-se que a legislação mineira os autoriza a receber apenas o Auto de Início de Ação Fiscal.

Por sua vez, o art. 10 do mesmo regulamento processual assim prescreve:

.....

O disposto no caput, aparentemente autoriza a Fazenda Pública a adotar a forma de intimação que mais lhe convir, ao utilizar a expressão "a critério da Fazenda Pública Estadual".

.....

Assim, resta claro que as duas primeiras modalidades de intimação devem preceder a via do edital.

Por outro lado, a expressão "quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível", quer se referir a uma situação permanente ou duradoura, mas não a um fato isolado de não se encontrar o responsável pela empresa no momento da visita fiscal.

Resta afirmar, ainda, que não se comprovou que o sócio administrador encontrava-se ausente do território do Estado.

Noutro giro, ainda que se considere a Intimação por edital, melhor sorte não assiste ao Fisco, em face do disposto no art. 12 do RPTA/MG, que determina:

.....

Pelo que consta no texto legal, a intimação por meio de publicação (edital) considera-se efetivada na data de sua publicação, que se deu em 31 de dezembro de 2009.

Ocorre, no entanto, que no dia 31 de dezembro não houve expediente normal na repartição, em de ponto facultativo decretado pelo Sr. Governador do Estado.

Neste caso, por força do contido no parágrafo único acima, a intimação deve ser considerada como efetivada no primeiro dia útil seguinte, que no caso presente é o dia 04/01/10.

Importante frisar que o próprio Fisco indica como data de recebimento ao Auto de Infração, no DCMM de fls. 118, o dia 07/01/10, data de recebimento da correspondência encaminhada por via postal.

Resta, portanto, caracterizada a decadência ao direito de lançar, relativamente às exigências do exercício de 2004.

....." (grifos não constam do original)

Decisão Recorrida (Acórdão n.º 20.214/11/3ª)

“.....

I - Da Arguição de Nulidade da Intimação feita através de publicação no Órgão Oficial:

Acerca do entendimento da Impugnante de que a intimação via edital seja "fabricada e nula", observa-se que foram cumpridas as exigências da legislação nos termos do RPTA/MG (Decreto nº 44.747, de 03/03/08).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à intimação do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF 10.090002477.70), o Fisco encontrou oposição quando da entrega pessoal, conforme fls. 02/03 e 09/10 dos autos.

Assim, antes da intimação por edital, o Fisco procedeu à intimação por meio do Correio, conforme fls. 04/07, mas, diante de mais uma oposição em receber a notificação (recusa às fls. 07), o Fisco procede à intimação do AIAF por edital, conforme fls. 08 dos autos.

Quanto à notificação do Auto de Infração, a legislação prevê a intimação por meio de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 10 do RPTA, in verbis:

.....
Mais uma vez o Fisco não tem sucesso em notificar a Autuada, ocorrendo a devolução, desta vez, do Auto de Infração, pelo Correio (fls. 626/628).

Assim, o Fisco procede à notificação da lavratura do Auto de Infração por meio de publicação no Diário Oficial em 29/12/09, conforme fl. 629 dos autos.

..... " (grifos não constam do original)

Assim, no caso do presente processo, diferentemente daquele relativo ao acórdão paradigma, a intimação por edital, foi regularmente precedida da intimação por via postal, com recusa de recebimento, conforme demonstrado às fls. 626/628.

No caso da decisão recorrida, o Sujeito Passivo foi intimado, via edital, não só do Auto de Infração, mas também do Auto de Início de Ação Fiscal, pois o Fisco não obteve sucesso em sua entrega, seja pessoalmente, seja por via postal (fls. 02/10).

Cumprе destacar que a decisão paradigma não declarou a nulidade da intimação editalícia. O que ocorreu, na verdade, foi que a 3ª Câmara de Julgamento considerou válidos os seus efeitos somente a partir do primeiro dia útil seguinte à de sua publicação – 04 de janeiro de 2010 (Publicação: 31 de dezembro de 2009) e, em função disto, acabou por declarar a decadência das exigências relativas ao exercício de 2004, com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, pois em tal data (04 de janeiro de 2010) já havia se expirado o prazo da Fazenda Pública de constituir o lançamento em relação ao exercício em questão.

No caso da decisão recorrida, a data da publicação da intimação se concretizou em 29 de dezembro de 2009 - terça-feira (fl. 629), não se caracterizando a decadência do crédito referente ao exercício de 2004, como base no mesmo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, pois o primeiro dia útil seguinte foi 30 de dezembro de 2009.

Portanto, não se trata de divergência quanto à aplicação da legislação tributária, mas de decisões distintas, em função da circunstância fático-legais também distintas.

No que se refere à divergência em relação à decadência a Recorrente apresenta como paradigma o Acórdão n.º 18.577/09/2ª (fls. 3.463/3.473).

Contudo, do confronto entre as decisões recorrida e paradigma, verifica-se que também neste caso não se configura a alegada divergência jurisprudencial, senão veja-se:

Acórdão Paradigma (18.577/09/2ª)

Decisão:

“.....

Entretanto, e não obstante a questão não ter sido levantada pela Impugnante, motivo pelo qual também não foi objeto de discussão nos autos, há de se considerar que parte do crédito tributário já se encontra extinto, em face da decadência de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

.....

Ou seja, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tal como o ICMS, somente pode o Fisco apurar e lançar de ofício eventual crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência deste direito, com a extinção definitiva daquele, ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que a contagem do prazo se iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento, conforme o art. 173, I do CTN.”

(grifos não constam do original)

Decisão Recorrida (Acórdão n.º 20.214/11/3ª)

Decisão:

“.....

Numa primeira vertente, a Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo ao período de 1º de janeiro a 28 de dezembro de 2004, baseando-se na regra contida no art. 150. § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito

tributário, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

No caso dos autos, a irregularidade de falta de comprovação da origem dos recursos identificados nas contas bancárias em nome da Autuada tem como elemento subjetivo dessa conduta o **dolo** caracterizado pela omissão de receita no sentido de suprimir ou reduzir tributo.

.....
Assim, para o caso presente não cabe apreciar a perda do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento do crédito tributário com base no art. 150. § 4º do CTN, como quer a Impugnante.

Por outro, constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

.....”
Embora defenda a tese de que o prazo decadencial seja regido pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o acórdão paradigma ressalva os casos que envolvem dolo, fraude ou simulação, *"hipótese em que a contagem do prazo se iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento, conforme o art. 173, I do CTN"*.

É exatamente esse o caso examinado pela Câmara *a quo*, pois ficou expressamente consignado na decisão recorrida que *"a irregularidade c/c falta de comprovação da origem dos recursos identificados nas contas bancárias em nome da Autuada tem como elemento subjetivo dessa conduta o **dolo** caracterizado pela omissão de receita no sentido de suprimir ou reduzir tributo"*, sendo tal fato utilizado para rechaçar a arguição de decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2004, aplicando, para tal, o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Portanto, tanto o acórdão recorrido como aquele indicado como paradigma, sustentam a tese de que nos casos que envolvem dolo, fraude ou simulação, deve-se adotar como marco inicial para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado como determinado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Assim, também no caso do Acórdão n.º 18.577/09/2ª, inexistente qualquer divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante disso, não se encontra atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, desatendendo a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, não deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão por não configurados seus pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. O Conselheiro Antônio César Ribeiro absteve-se de votar neste julgamento, por se considerar impedido. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado, André Barros de Moura e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Révisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**